

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001040092 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0400/92-3 DE 16/12/92

PROMOVENTE: VEREADOR

NELSON GUERRA

ELEMENTA :

Proíbe a utilização de vias publicas localizada em zonas estrita-
mente residenciais para a aprendizagem de condução de veiculos
automotores, e da outras providencias.

INDICE :

AUTO ESCOLA
INSTRUTOR AUTONOMO
MOTORISTA
VEICULO
ZONA RESIDENCIAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:02:06

00000010687-92



ARQUIVADO EM 09/12/2010

CHEFE DA SEÇÃO

13121 111279 1111011
Estado do Estado Técnico 71



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 400 de 1992

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA METR. M. GMB.
ATIVIDADE ECONÔMICA

16 DEZ 1992

[Signature]

PR. L. GUERRA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0400/92-3

Proíbe a utilização de vias públicas localizadas em zonas estritamente residênciais para a aprendizagem de condução de veículos automotores.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As ruas internas às Zonas extritamente residênciais Z-1, não poderão ser utilizadas, em hipótese alguma para aulas de aprendizagem e/ou treinamento de condução de veículos automotores de quaisquer tipos ou categoria, por auto escolas ou por autônomos.

Art. 2º - Nos locais em que a aprendizagem é permitida, as aulas serão ministradas no horário compreendido entre as 08:00 e as 20:00 horas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/12/92 -

[Signature]
Ver. Nelson Guerra

Publ. no DOM

18/12/92

Pg. 70 623

896



Câmara Municipal de

Folha no	02
no	400 de 92
<i>São Paulo</i>	

JUSTIFICATIVA

Esta propositura funda-se na necessidade de que seja preservada a qualidade de vida da população paulistana.

As auto escolas, por força de determinação legal contida no Código Nacional de Trânsito, tem que ministrar as suas aulas práticas em vias públicas com tráfego pouco intenso.

Tendo-se em vista a conveniência didática e a inclinação legal, arraigou-se a prática de utilização das vias públicas de uso estritamente residencial para que nestas localidades fosse afetuada o treinamento dos aprendizes.

As auto escolas então responsáveis pela aludida prática tem, ao realizar as suas atividades, gerado constante desconforto aos moradores daquelas localidades. Não raro, tem trazido abusos com relação ao horário de início das atividades , bem como excessiva emissão de ruídos.

Por este motivo apresentamos a presente propositura, que esperamos seja acolhida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

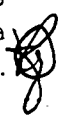
do processo nº.....400.....de 19.....92.....21, 12, 92.....(a).....Adelina

Sobre o assunto, nada consta.
Em 21-12-92

Adelina
Adelina Costa

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20, 12, 92

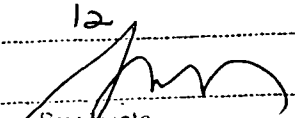
[Signature]
LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/12/92 às 16:30hs. 

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Filberto Nascimento L

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de 12 de 19.92


Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____, nº 04

Em 06 de 01 de 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 400 de 1992
O Funcionário

AO DT.94

SENHORA CHEFE,

Encaminho o presente processo conforme disposto no art. 275 do Regimento Interno.

Em, 07/01/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

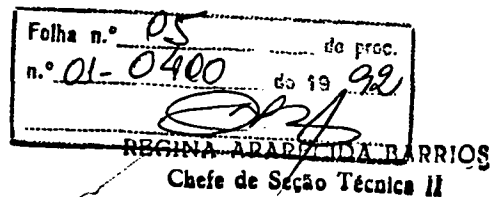
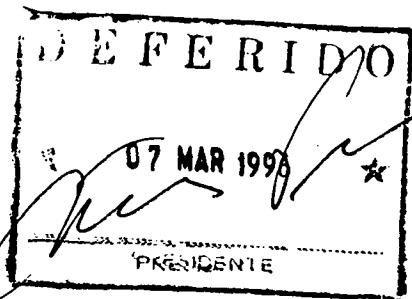
DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	4 fls.
Arquivo em	10.02.93
O Func.º	LOIZA TACETE ARARIP.
Chefe da Seção Técnica U	

Sigra (m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 05 e folha de informação
sob n.º 11/3/96


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0174/1996

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimenciais, que seja desarquivado o PL nº 400/92, de minha autoria.

Sala das Sessões, 06 de março de 1.996.

Vereador NELSON GUERRA

SEÇÃO DE REVISÃO

07 MAR 1996

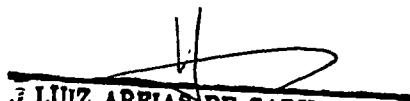
-DT. 10-

Roberto Tupole
Líder do PSDB

Ao DT-94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

08.03.96

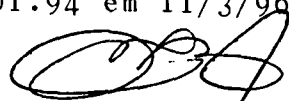

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

A

ATM - Sr. Assessor-Chefe,

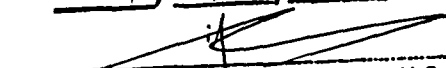
Conforme solicitado através do RDS 13-0174/
1996, segue o presente expediente para volta a tramitação.

DT.94 em 11/3/96

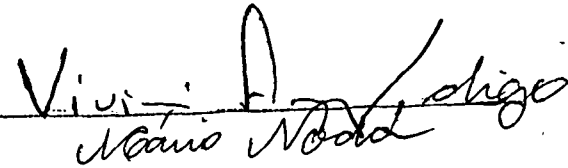

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

A Com. de Const. e Justiça

11/03/96

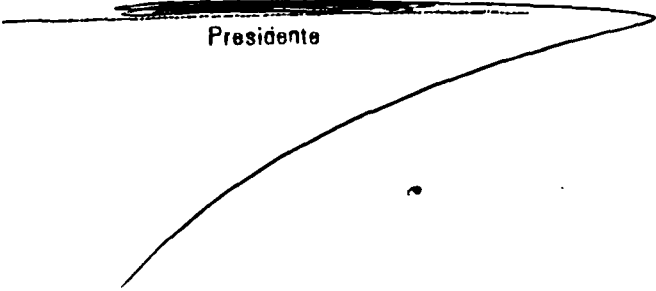

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Rebido na Comissão da
Constituição e Justiça
em 12/3/96 às 11:00h

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de _____


Presidente



Câmara Municipal de

Folha n. 06 do proc
N. 400 de 1992
O Signatário São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/02/96

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



Ci. Municipal de

Fol' n 04
N 0 400
OC. 92
São Paulo

16 - PAR
16-0573/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0400/92-3.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Guerra, que dispõe sobre a proibição de utilização de vias públicas localizadas em zonas estritamente residenciais para a aprendizagem de condução de veículos automotores.

Apesar de louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a propositura insere-se no âmbito da regulamentação de trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Ed. Melheiros, pág. 318).

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, C.F.), cabe aos Estados - membros legislar supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente (art. 22, parágrafo único, C.F.).

O Decreto Federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5.108/66), declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I), proibindo o trânsito em determinadas vias (art. 46, II).

Entretanto, a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais, que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (in "Direito Municipal Positivo", José Nilo de Castro, 2ª edição, Ed. Del Rey, pág. 318).

Assim o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Além disso, o próprio art. 46, do Decreto Federal nº 62.127/68, ao disciplinar as competências dos Municípios na matéria, coloca estas como faculdade atribuída à autoridade de trânsito local.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/96

17 - RELCOM
17-0556/1996

Folha n.º 08 de proc.
n.º 400 de 19 92

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - ATM

São Paulo, 22 de abril de 1996.

MEMO No. 103 / 96

Ao nobre Ver. Nelson Guerra

O P L - 400 / 92, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 22,04 1996
às 17h50 horas

ALINETE DO VEREADOR
NELSON GUERRA
22 ABR 1996
CORREÇÃO
RECEBIDA
POR:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

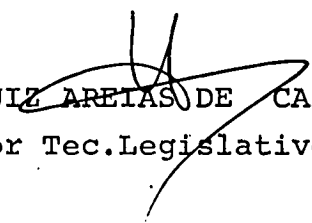
Papel para informação, rubricado como folha nº.....-09-

do processo nº.....01-400.....de 19.....92.....(a).....JBB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

31/05/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	11/03/96
Arquivado novamente em	03/06/96
cl 09	fls 0 lunc
VIVIANE FERREIRA, PO	
Assistente Técnico de Direção I	

RECEBUEMUS

ofício encaminhado para o conhecimento

RECEBUEMUS

11/01/2011

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....